

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA** com **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 - ATA Nº: 33

10 - QUÓRUM:

10.1 - Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão, Marcio Henrique Cruz Pacheco

10.2 - Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 - DATA DA SESSÃO: 16 de outubro de 2023

12 - CONDENAÇÃO:

12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

12.3 - RESPONSÁVEL: ALCILIA BRANDÃO TEIXEIRA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Ordenador de Despesa da Tesouraria da Fundação Educacional e Cultural de Magé, no exercício de 2015, em face das irregularidades evidenciadas na instrução técnica, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, do Sra. Alcilia Brandão Teixeira, gestora da Fundação Educacional e Cultural de Magé à época dos fatos, com fulcro no art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 63/90.

13 - CONDENAÇÃO:

13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

13.3 - RESPONSÁVEL: ALCILIA BRANDÃO TEIXEIRA

13.4 - VALOR: 3.000 UFIR-RJ

13.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Ordenador de Despesa da Fundação Educacional e Cultural de Magé, referente ao exercício de 2015, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 63, I, da LCE n.º 63/90, ao Sra. Alcilia Brandão Teixeira, gestora Fundação Educacional e Cultural de Magé à época dos fatos no valor de 3.000 UFIR-RJ, a qual deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o seu recolhimento no prazo legal fixado, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no inciso II, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Id: 2526781

ACÓRDÃO Nº: 100434/2023-PLENV

1 - PROCESSO: 215050-5/2017

2 - NATUREZA: TOMADA DE CONTAS (COMUM)

3 - INTERESSADO: PREFEITURA CABO FRIO

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

5 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS (COMUM)**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **COMUNICAÇÃO** com **REJEIÇÃO DA DEFESA, IRREGULARIDADE** e **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 - ATA Nº: 33

10 - QUÓRUM:

10.1 - Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão, Marcio Henrique Cruz Pacheco

10.2 - Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 - DATA DA SESSÃO: 16 de outubro de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Id: 2526782

ACÓRDÃO Nº: 100483/2023-PLENV

1 - PROCESSO: 218754-5/2009

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 - INTERESSADO: CAMARA NOVA IGUAÇU

4 - UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

5 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **IRREGULARIDADE** com **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, RESSALVA** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 - ATA Nº: 33

10 - QUÓRUM:

10.1 - Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão, Marcio Henrique Cruz Pacheco

10.2 - Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 - DATA DA SESSÃO: 16 de outubro de 2023

12 - CONDENAÇÃO:

12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

12.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO

12.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

12.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, na pessoa do representante legal do Espólio do Sr. Francisco de Andrade Filho, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

13 - CONDENAÇÃO:

13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

13.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e RUBENS SODRÉ DO NASCIMENTO

13.4 - VALOR: 7.689,7798 UFIR-RJ

13.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 7.689,7798 UFIR-RJ, ao Sr. Rubens Sodré do Nascimento, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

14 - CONDENAÇÃO:

14.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

14.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

14.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e JESUÉ PEREIRA DE BRITO

14.4 - VALOR: 7.689,7798 UFIR-RJ

14.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 7.689,7798 UFIR-RJ, ao Sr. Jesue Pereira de Brito, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

15 - CONDENAÇÃO:

15.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

15.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

15.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e MAURICIO MORAIS LOPES

15.4 - VALOR: 16.211,3868 UFIR-RJ

15.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 16.211,3868 UFIR-RJ, ao Sr. Mauricio Morais Lopes, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

16 - CONDENAÇÃO:

16.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

16.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

16.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e JOSÉ AGOSTINHO DE SOUZA

16.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

16.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, ao Sr. José Agostinho de Souza, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

17 - CONDENAÇÃO:

17.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

17.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

17.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e MARCOS ANTÔNIO MACHADO RIBEIRO

17.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

17.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, ao Sr. Marcos Antônio Machado Ribeiro, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

18 - CONDENAÇÃO:

18.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

18.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

18.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e MARCOS AURÉLIO ROCHA DA COSTA

18.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

18.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, ao Sr. Marcos Aurélio Rocha da Costa, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

19 - CONDENAÇÃO:

19.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

19.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

19.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES

19.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

19.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, ao Sr. Marcos de Oliveira Fernandes, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

20 - CONDENAÇÃO:

20.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

20.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

20.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e MIGUEL ARCÂNGELO RIBEIRO

20.4 - VALOR: 16.211,3868 UFIR-RJ

20.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 16.211,3868 UFIR-RJ, ao Sr. Miguel Arcângelo Ribeiro, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

21 - CONDENAÇÃO:

21.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

21.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

21.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e NAGI AL-MAWY

21.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

21.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, ao Sr. Nagi Almayy, vereador da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

22 - CONDENAÇÃO:

22.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

22.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

22.3 - RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE JORGE MAROTTE CORREA e ROSANGELA DE SOUZA GOMES

22.4 - VALOR: 22.921,4591 UFIR-RJ

22.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face dos pagamentos de subsídios em montantes acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, por injustificado dano ao erário, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, no valor de 22.921,4591 UFIR-RJ, à Sra. Rosângela de Souza Gomes, vereadora da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, solidariamente ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu no exercício de 2008, na pessoa do representante legal do espólio do Sr. Jorge Marotte Corrêa, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº. 63/90, o qual deverá ser recolhido com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo estabelecido, observado o procedimento recursal.

23 - CONDENAÇÃO:

23.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

23.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

23.3 - RESPONSÁVEL: JORGE MAROTTE CORRÊA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2008, em face do pagamento de subsídios em valores acima dos limites estabelecidos pela lei Municipal nº 3121/00, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reun